



PARECER SEI nº 6883/2020/ME

**Documento preparatório. Restrição de acesso até tomada de decisão final. Lei de Acesso à Informação.**

Consulta. Desoneração tributária de equipamentos relacionados ao desenvolvimento de Internet das Coisas e de antena VSat. Impossibilidade de enquadramento no escopo da Medida Cautelar deferida na ADI 6357 DF para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Processo SEI nº 10099.100247/2020-99

**1 RELATÓRIO**

1. Por meio do Ofício Sei nº 92928/2020/ME, de 15 de abril de 2020, o Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade deste Ministério da Economia (Sepec/ME) solicita o encaminhamento a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos seguintes questionamentos (SEI 7561187):

1.1. Se a proposta de Medida Provisória em discussão com o MCTIC (SEI 7556173) enquadra-se no escopo da ADI 6357 DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que estabeleceu que, durante a emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, será dada “interpretação conforme a constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, *caput, in fine* e § 14 da LDO 2020”, para “**afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**”;

1.2. Caso haja esse enquadramento, se é possível, sob a ótica jurídica, a publicação da Medida Provisória com efeitos ainda para 2020, nos termos da minuta encaminhada.

2. A Sepec/ME, por meio do Despacho SEI 7567425, encaminha o referido Ofício à PGFN, acompanhado de Minuta de Proposta de Medida Provisória (SEI 7556173) e Nota Técnica para Atos Normativos (SEI 7556854). Da leitura da Nota Técnica extrai-se o objetivo da proposta de Medida Provisória. Confira-se (grifou-se):

Para alcançar os objetivos elencados, pretende-se corrigir distorções decorrentes da cobrança de alguns encargos setoriais sobre os equipamentos máquina a máquina, constituintes da IoT [sigla em inglês para Internet das Coisas], e sobre as antenas VSat (Very Small Aperture Terminal), utilizadas para a captação de sinal de internet banda larga transmitido via satélite. **Os encargos setoriais aqui tratados são a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).**

(...)

Esta Medida Provisória tem como objetivo fundamental contribuir para o enfrentamento dos efeitos perversos da pandemia de COVID-19 sobre a sociedade brasileira. Por meio da correção de distorções existentes em encargos setoriais, **pretende-se viabilizar a massificação de dispositivos da Internet das Coisas, de modo a contribuir para soluções inovadoras aos problemas associados à pandemia, bem como ampliar a conectividade em localidades distantes de centros urbanos ou de baixo adensamento populacional, de forma a contribuir para que a população possa resolver problemas e melhor conviver com as situações de quarentena ou distanciamento social em vigor no país. Devido a seus impactos sobre a produtividade, a medida também almeja contribuir para a recuperação da economia no período imediatamente posterior à pandemia.**

(...)

Quanto a seus efeitos emergenciais, **as alterações promovidas auxiliarão no**

**desenvolvimento de estratégias inovadoras para prevenção do contágio, monitoramento de pacientes, produção de equipamentos, e para solução dos inúmeros problemas logísticos causados pela desestruturação da economia brasileira resultante da pandemia do COVID-19.**

Além disso, o aumento da conectividade à internet, viabilizado pelo incentivo à disseminação das antenas VSat, é essencial em momento de quarentena ou distanciamento social. De acordo com a Anatel:

“A evolução no número de casos confirmados e suspeitos nos últimos dias impõe, contudo, que novos avanços sejam feitos. Com um cenário de maior distanciamento físico entre as pessoas, requisições de quarentena e de trabalho remoto, as conexões de acesso às redes se tornarão ainda mais essenciais. A preservação de fluxos de trabalho, de ensino, de acesso a informações sobre saúde e também de lazer, dependerá em grande medida dos serviços de telecomunicações.”

3. O órgão proponente assim se manifestou sobre o impacto orçamentário das desonerações tributárias propostas:

Sem prejuízo de que novos cálculos possam eventualmente ser realizados por outras áreas do Ministério da Economia, com competência específica para tanto, para compreensão da totalidade da proposta realizamos estimativa preliminar de seu impacto fiscal, no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes, tendo por base os dados dos anos anteriores, e considerando início dos efeitos da medida no 2º semestre/2020.

Importante destacar que o cálculo segue a metodologia que aparenta ser adotada para efeitos de cumprimento da legislação orçamentário-financeira, isto é, não considera o incremento de receita que virá pelo aumento do número de dispositivos VSat, ou pelos ganhos de produtividade e aumento de PIB, detalhados na seção anterior.

<b>VSAT</b>			
<b>ANO</b>	<b>Arrecadação sem a medida</b>	<b>Arrecadação com a medida</b>	<b>Renúncia VSat</b>
<b>2020</b>	R\$ 50.269.342,57	R\$ 31.593.959,92	R\$ 18.675.382,65
<b>2021</b>	R\$ 70.377.079,60	R\$ 9.400.444,42	R\$ 60.976.635,18
<b>2022</b>	R\$ 98.946.671,82	R\$ 13.216.486,06	R\$ 85.730.185,76
<b>2023</b>	R\$ 138.974.370,66	R\$ 18.563.048,69	R\$ 120.411.321,97

<b>IoT</b>			
<b>ANO</b>	<b>Arrecadação sem a medida</b>	<b>Arrecadação com a medida</b>	<b>Renúncia IoT</b>
<b>2020</b>	R\$ 84.328.967,92	R\$ 77.413.501,71	R\$ 6.915.466,21
<b>2021</b>	R\$ 105.750.480,85	R\$ 0,00	R\$ 105.750.480,85
<b>2022</b>	R\$ 132.016.772,16	R\$ 0,00	R\$ 132.016.772,16
<b>2023</b>	R\$ 162.007.635,41	R\$ 0,00	R\$ 162.007.635,41

<b>TOTAL</b>			
<b>ANO</b>	<b>Arrecadação sem a medida</b>	<b>Arrecadação com a medida</b>	<b>Renúncia Total</b>
<b>2020</b>	R\$ 134.598.310,49	R\$ 109.007.461,64	R\$ 25.590.848,85
<b>2021</b>	R\$ 176.127.560,45	R\$ 9.400.444,42	R\$ 166.727.116,03
<b>2022</b>	R\$ 230.963.443,98	R\$ 13.216.486,06	R\$ 217.746.957,92
<b>2023</b>	R\$ 300.982.006,07	R\$ 18.563.048,69	R\$ 282.418.957,38

*Tabela 2 – Renúncia fiscal com a medida, calculada sob a ótica da legislação orçamentário-financeira – Fonte: Elaboração própria, a partir de dados da Anatel e dos novos valores para os encargos constantes da minuta em discussão.*

4. Ao final, a Nota Técnica apresenta a seguinte conclusão:

Os encargos setoriais (CFRP e Condecine) incidentes sobre os equipamentos máquina a máquina dificultam a disseminação da Internet das Coisas (ou Internet of Things – IoT, em inglês), sua utilização na criação de soluções de enfrentamento ao COVID-19, bem como os ganhos de produtividade e novos modelos de negócios que serão imprescindíveis para o esforço de recuperação da economia brasileira tão logo se encerre a pandemia. Além disso, no caso específico da TFI e da TFF incidentes, mudanças são necessárias para manter a equivalência de seus valores ao custo da atividade estatal relacionada, dado que se alterou a natureza de seu processo de licenciamento e fiscalização.

Paralelamente, as antenas VSat serão essenciais para ampliar a conectividade da população à internet banda larga, e manter o acesso a serviços, cultura, informação e trabalho no período de quarentena ou distanciamento social, em especial em regiões distantes de grandes centros ou de baixa população. Há uma clara assimetria tributária no valor de cobrança de CFRP e Condecine entre esta tecnologia e tecnologias similares utilizadas para a banda larga. Para a TFI e a TFF, as modificações justificam-se devido a seu licenciamento e fiscalização serem, hoje, os mesmos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), e portanto, devem ter valores equivalentes aos desse outro serviço.

Após análise da proposta, resta claro que é urgente e relevante neste período de estado de calamidade pública, e cumprirá papel relevante na recuperação da economia no período pós-pandemia, com efeitos mitigadores sobre o choque de oferta associado à presente crise. Em particular, IoT e VSat viabilizam soluções de “produtividade à distância”, mitigando o trade-off presente entre isolamento social (e saúde) e economia. As soluções de que necessita o país nesse momento não podem ser inibidas por distorções em encargos setoriais, mas sim estimuladas e potencializadas. A SEAE/SEPEC/ME considera necessária e oportuna a proposta encaminhada.

5. Em suma, cabe à PGFN analisar se a redução da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), com o objetivo de “corrigir distorções decorrentes da cobrança de alguns encargos setoriais sobre os equipamentos máquina a máquina, constituintes da IoT [sigla em inglês para Internet das Coisas], e sobre as antenas VSat (Very Small Aperture Terminal), utilizadas para a captação de sinal de internet banda larga transmitido via satélite”, “(...) enquadra-se no escopo da ADI 6357 DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que estabeleceu que, durante a emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, será dada “interpretação conforme a constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, *caput*, *in fine* e § 14 da LDO 2020”, para “**afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias** em relação à criação/expansão de programas públicos **destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**”.

6. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2 TRIBUTOS OBJETO DA PROPOSTA DE DESONERAÇÃO - TFI, TFF, CONDECINE E CFRP

7. Como relatado acima, a proposta de Medida Provisória, a fim de corrigir distorções decorrentes da cobrança de tributos sobre os “equipamentos máquina a máquina” (constituintes da Internet das Coisas) e sobre as antenas VSat, pretende reduzir a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) sobre eles incidentes. Vale transcrever trecho da Nota Técnica que acompanha a minuta de Medida Provisória:

Os encargos setoriais incidentes sobre os sistemas de comunicação máquina a máquina e as antenas satelitais de pequeno porte são: a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), definidas pela Lei nº 5.070, de 1966; a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), definida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; e a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), definida na Lei nº 11.652, de 2008; todas essas devidas pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Importante ressaltar que os valores vigentes da Condecine constam da Portaria Interministerial nº 835, de 13 de outubro de 2015, que atualizou monetariamente os valores previstos na MP nº 2.228-1, de 2001.

A cobrança desses encargos é *ad rem*, isto é, um valor fixo cobrado por cada dispositivo da IoT com conectividade celular, e por cada antena utilizada para recepção de sinal de internet via satélite, e é devida pelas autorizadas de serviços de telecomunicações. A TFI é o único desses encargos que é cobrado no ano da ativação dos dispositivos; os demais (TFF, CFRP e Condecine) são pagos anualmente, a partir do ano subsequente ao da ativação.

A TFI e a TFF são devidas em decorrência do exercício do poder de polícia da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Já a CFRP objetiva propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações. Por sua vez, a Condecine tem por finalidade desenvolver a indústria cinematográfica nacional.

Já com relação às antenas utilizadas para captação de sinal de internet via satélite, as chamadas antenas VSat, propõe-se instituir uma redução dos valores dos encargos setoriais (TFF, TFI, Condecine e CFRP). A justificativa para o ajuste da TFI e da TFF deve-se ao fato de que o licenciamento e a fiscalização dessas antenas se assemelham, hoje, aos praticados para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), devendo, portanto, haver equiparação entre os valores de cobrança para os dispositivos VSat e

os do SMP. Já a redução da CFRP e da Condecine visa estimular o uso dessas antenas para ampliar a conectividade da internet, essencial para que a população possa manter acesso a serviços públicos digitais, e-commerce, ensino à distância, provimento à cultura e complementação da informação, dentre outros, em momento de quarentena ou distanciamento social. A modificação corrige, ainda, assimetria tributária entre o VSat e tecnologias similares de banda larga.

## 2.1 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (TFI) E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF)

8. A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) estão previstas na Lei n.º 5.070, de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). Eis o que dispõe o art. 6º da referida Lei:

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997\)](#)

§ 1º **Taxa de Fiscalização de Instalação** é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997\)](#)

§ 2º **Taxa de Fiscalização de Funcionamento** é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997\)](#)

9. Os valores da TFI são definidos no Anexo I da Lei n.º 5.070/66 (cf. art. 7º) e os da TFF correspondem a 33% dos fixados para a TFI (art. 8º). Da leitura do Anexo I constata-se que os valores da TFI variam bastante, de acordo com o serviço de telecomunicação fiscalizado, podendo ir de R\$ 26, 83 (no caso de Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada) a R\$ 34.065,00 (no caso de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em que as estações sejam instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes).

10. Em relação à TFI e à TFF são propostas as seguintes alterações:

Lei n.º 12.715, de 2012	Minuta de Medida Provisória
<p>Art. 38. O valor da <b>Taxa de Fiscalização de Instalação</b> das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, <b>que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina</b>, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, <b>fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos). (Regulamento)</b></p> <p>Parágrafo único. <b>A Taxa de Fiscalização de Funcionamento</b> será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus <b>valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</b></p>	<p>Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, <b>que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina</b>, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, <b>é igual a zero.</b></p>

11. Além disso, há proposta de alteração da alínea "b" do item 29 da Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação por Estação (em R\$), constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 1966, de modo **a reduzir de R\$ 201,12 para R\$ 26,83 o valor da TFI no caso de estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central para Serviço Suportado por Meio de Satélite**. Ressalte-se, por oportuno, que esses valores foram definidos há mais de 20 anos, por meio da Lei nº 9.691, de 1998.

## 2.2 CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE)

12. A Condecine é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica instituída por meio da MP 2.228-1, de 2001, sendo devida nos termos de seu art. 32. Veja-se:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador: [\(Redação dada pela Lei nº 12.485, de 2011\)](#)

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; [\(incluído pela Lei nº 12.485, de 2011\)](#)

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória; [\(incluído pela Lei nº 12.485, de 2011\)](#)

**III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.** [\(incluído pela Lei nº 12.485, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

13. No caso, busca-se, por meio de medida provisória, incluir na Lei n.º 12.715, de 2012, o art. 38-B, com a seguinte redação:

**Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero**. (NR)

14. Pretende-se, ainda, alterar a alínea "h" da Tabela constante do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, referente aos valores da Condecine de que trata o inciso III do art. 33 (acima destacado). Propõe-se, em relação ao Serviço Suportado por Meio de Satélite, a redução do valor devido por estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central (alínea "b") para R\$ 4,14 (o valor em vigor é de R\$ 30,84, conforme previsto na Portaria Interministerial MF/MinC n.º 835/2015, que promoveu a atualização monetária dos valores originalmente previstos, com fundamento no § 5º do art. 33 da MP 2.228-1/2001).

### 2.3 CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA (CFRP)

15. A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - CFRP foi instituída pelo art. 32 da Lei n.º 11.652, de 2008, que dispõe:

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

(...)

16. A minuta de medida provisória propõe a inclusão do art. 38-A na Lei n.º 12.715, de 2012, com a seguinte redação:

**Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo, é igual a zero.**

17. Além disso, a proposta prevê a alteração do item 29 da Tabela de Valores da CFRP, constante do Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a fim de reduzir de R\$ 10,00 para R\$ 1,34 o valor do Serviço Suportado por Meio de Satélite nos casos de estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.

### 3 ADI 6357 – AFASTAMENTO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DURANTE A PANDEMIA

18. Como visto, a consulta encaminhadas a esta PGFN diz respeito ao enquadramento de

proposta de Medida Provisória que visa a reduzir tributos incidentes sobre equipamentos utilizados pela Internet das Coisas e sobre a antena VSat ao que foi decidido, de forma monocrática e provisória, pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI 6357. Assim, para responder à consulta, é fundamental analisar o objeto da referida ADI e o efetivo alcance da decisão nela proferida. Para tanto, serão analisados: a) o que consta da petição inicial da referida ADI (proposta pela Advocacia-Geral da União - AGU); b) o conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal; e c) o parecer de força executória da decisão, proferido pela AGU.

### 3.1 PETIÇÃO INICIAL

19. A ADI 6.357 foi ajuizada pela AGU e sua petição inicial está assentada em dois fundamentos constitucionais: a) primazia do direito à saúde; e b) princípios constitucionais de proteção ao trabalho e ao trabalhador. Para se entender o objeto da referida ADI, vale transcrever alguns trechos da peça inicial:

*Nesse contexto de excepcionalidade sanitária, econômica e fiscal, a presente ação direta de inconstitucionalidade pretende seja conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos mencionados, com o propósito de afastar a adequação orçamentária exigida nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à exigência de medidas de compensação quanto às políticas públicas destinadas aos programas de prevenção da disseminação do coronavírus e de proteção da população vulnerável atingida por referida pandemia.*

*(...)*

*O atual contexto de crise sanitária, fiscal e econômica, que justificou o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), exige a formulação de políticas públicas emergenciais e que seriam imprevisíveis quando da formulação das respectivas leis orçamentárias e, especialmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Além da insuficiência dos gatilhos fiscais permitidos pela decretação de calamidade pública, pretende-se demonstrar, na presente ação direta, que a incidência de tais dispositivos na ordenação de despesas destinadas ao combate do coronavírus resultaria em inconstitucionalidade da norma por ofensa frontal aos seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); garantia do direito à saúde (artigos 6º, caput, e 196), e valores sociais do trabalho humano e garantia da ordem econômica (artigos 1º, inciso I; 6º, caput; 170, caput; e 193).*

*De fato, considerando a excepcionalidade das ações que devem ser tomadas pela União para a redução dos impactos negativos da disseminação do coronavírus, há que se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência pura e simples dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, § 14 da LDO/2020 sobre as renúncias fiscais e as despesas excepcionalmente criadas no atual estado de pandemia.*

*(...)*

20. Em relação à **primazia do direito à saúde**, destaca-se a seguinte passagem da petição inicial:

*É dentro desse esquadro federativo de primazia da proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde, que deve ser delimitada a possibilidade de incidência das regras fiscais já enumeradas e que, na atual situação de calamidade pública, resultaria em ofensa frontal ao direito à saúde. Nessa linha, o que se observa é que a estrutura traçada na Constituição Federal aponta para a possibilidade de flexibilização das regras fiscais quando em confronto com a ameaça tão grave à proteção e concretização do direito à saúde.*

21. Quanto à **ofensa aos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e ao trabalhador**, vale mencionar:

*Sob outro viés, também estritamente necessário à sobrevivência dos cidadãos durante a atual crise, é imprescindível, neste momento, a flexibilização da necessidade de compensação financeira quanto à criação de gastos relacionados à preservação do emprego e da dignidade dos trabalhadores.*

*(...)*

*Tais políticas públicas fundamentam-se essencialmente na redistribuição de recursos públicos à parcela da sociedade mais atingida pela crise e na instituição de renúncia fiscal às empresas, como forma de fomento à manutenção das atividades econômicas. Entretanto, consoante já anteriormente destacado, as regras fiscais atualmente vigentes exigem que qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita seja acompanhada da respectiva forma de compensação, a qual ocorre usualmente pela majoração ou criação de tributos.*

22. Por fim, transcreve-se parte do **pedido formulado pela AGU na ADI 6.357**, que bem esclarece o alcance da demanda:

*Dentre as políticas públicas atualmente em análise, que objetivam ampliar o espectro de proteção da parcela mais vulnerável da sociedade brasileira e que não poderiam ser implementadas em face das exigências fiscais ora questionadas, destacam-se:*

*1) auxílio emergencial (abono) para os trabalhadores informais, com estimativa de*

impacto entre R\$ 15 e 20 bilhões;

2) pagamento de percentual do valor do seguro-desemprego para trabalhadores formais, em caso de suspensão de seus contratos;

3) a distribuição de alimentos para idosos a ser implementado pelo Ministério da Cidadania, uma vez que a atual legislação do Programa Bolsa Família impede a concessão de novos benefícios para este programa;

4) dentre outros programas de redistribuição de recursos, cujo aumento de despesa não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante de todo o exposto, pede-se:

a) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, de modo a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19;

### 3.2 DECISÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

23. Como se sabe, o Relator da ADI 6.357, Ministro Alexandre de Moraes concedeu a Medida Cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), para conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020.

24. Para bem compreender o que foi decidido pelo STF, são transcritos a seguir os principais trechos do relatório e da fundamentação utilizados pelo Relator:

#### • Relatório: descrição do que é discutido na ADI 6.357

*O autor defende que a incidência pura e simples desses dispositivos, sem considerar a excepcionalidade do atual estado de pandemia de Covid-19, violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a garantia do direito à saúde (arts. 6º, caput, e 196, CF), os valores sociais do trabalho e a garantia da ordem econômica (arts. 1º, inciso I, 6º, caput, 170, caput, e 193), motivo pelo qual requer seja conferida interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, § 14, da LDO/2020.*

(...)

*Ressalta que seu pedido restringe-se a afastar a incidência de tais condicionantes “tão somente às despesas necessárias ao enfrentamento do contexto de calamidade inerente ao enfrentamento do Covid-19”. Formula pedido cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos transcritos acima, de modo a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do Covid-19.*

#### • Constitucionalidade da LRF

*O reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 14; 17 e 24 da LRF – e essa conclusão é inteiramente aplicável aos artigos 16 da LRF e 114, caput, in fine e §14 da LDO/2020 – significa que a responsabilidade fiscal é um conceito indispensável não apenas para legitimar a expansão de despesas rígidas e prolongadas sob um processo deliberativo mais transparente, probo e rigoroso, mas, principalmente, para garantir que os direitos assim constituídos venham a ser respeitados sem solução de continuidade, de forma a atender às justas expectativas de segurança jurídica dos seus destinatários e evitar a nefasta corrosão da confiabilidade conferida aos gestores públicos.*

*A LRF, portanto, instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outras coisas, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União.*

(...)

#### • Excepcionalidade do período de calamidade pública em decorrência da pandemia

*O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de*

calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; **mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.**

(...)

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas. **A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.**

- **Decisão**

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.** Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência.

Publique-se. Brasília, 29 de março de 2020.

### 3.3 PARECER DA AGU SOBRE A FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO DO STF

25. Após a concessão da medida cautelar pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6.357, a Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU) emitiu o Parecer nº 29/2020/SGCT/AGU (SEI 7793770), que analisou a força executória da decisão monocrática proferida pelo STF. Extraem-se do Parecer os seguintes pontos:

- **Lapso temporal de vigência de medida cautelar**

(...) Tal ponto está expresso na decisão cautelar a qual afirma que a não incidência dos dispositivos ocorrerá tão somente **durante a manutenção do estado de calamidade pública**. No caso, entende-se que tal período seria aquele abrangido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública para fins de incidência do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se estenderá até 31 de dezembro de 2020.

- **Despesas abrangidas**

(...) No ponto, cumpre ressaltar que a própria decisão, embora confira ênfase às medidas destinadas à saúde e à estruturação do Sistema Único de Saúde/SUS, não restringe as despesas àquelas exclusiva e diretamente relacionadas à garantia ao direito a saúde, **ampliando-as para alcançar também, por exemplo, medidas destinadas à “garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas”.** (...)

- **Exigências fiscais suspensas pela decisão cautelar**

Considerando assim a vigência de todos os demais artigos da LDO, pode-se afirmar



que a decisão cautelar dispensa tão somente a indicação de compensação prevista no artigo 14, inciso II, da LRF, bem como o atendimento do disposto na LDO, contida no caput do artigo 14, em relação exclusivamente à obrigatoriedade de apontamento de compensação financeira. Seguindo tal linha, no que se refere ao artigo 16, da LRF resta afastada a necessidade de o ordenador de despesa apontar a compatibilidade da medida legislativa em relação à exigência prevista no artigo 114, § 14, da LDO, ou seja, tão somente em relação a apresentação de medida de compensação.

(...)

2. Somente as medidas legislativas editadas durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, e que não sejam baseadas em propostas legislativas indefinidas, estão abarcadas pela decisão cautelar;

3. As medidas de combate ao coronavírus não estão restritas unicamente às ações na área de saúde, podendo abarcar políticas públicas destinadas à “garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas”.

4. A medida cautelar não alcança as exigências e requisitos fiscais previstos na Constituição Federal (...) como a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro de qualquer proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita (art. 113, do ADCT);

(...)

6. Como consequência dos itens 4 e 5 acima, no tocante aos artigos da LRF citados na medida cautelar, há que se reconhecer tão somente a suspensão da aplicabilidade da obrigatoriedade de demonstração da compensação quando do aumento de despesa e/ou renúncia de receita, diretamente relacionadas às políticas públicas de combate à pandemia do Covid-19.

#### 4 ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA AO QUE FOI DECIDIDO PELO STF

26. A presente consulta tem por finalidade responder os seguintes questionamentos da Sepec/ME:

Se a proposta de Medida Provisória em discussão com o MCTIC (SEI 7556173) enquadra-se no escopo da ADI 6357 DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que estabeleceu que, durante a emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, será dada “interpretação conforme a constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, *caput, in fine* e § 14 da LDO 2020”, para “afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”;

Caso haja esse enquadramento, se é possível, sob a ótica jurídica, a publicação da Medida Provisória com efeitos ainda para 2020, nos termos da minuta encaminhada.

27. Como visto, a desoneração tributária ora pretendida alcançaria parte da incidência dos seguintes tributos: Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). Objetiva-se, especificamente, a redução dos tributos “incidentes sobre os equipamentos máquina a máquina”, relacionados ao desenvolvimento da Internet das Coisas; e das antenas VSat, utilizada para conexão à internet.

28. Da leitura da Nota Técnica que acompanha a minuta de Medida Provisória podem ser extraídos os seguintes fundamentos para as reduções tributárias propostas:

- **Os encargos setoriais (CFRP e Condecine) incidentes sobre os equipamentos máquina a máquina dificultam a disseminação da Internet das Coisas (ou Internet of Things – IoT, em inglês), sua utilização na criação de soluções de enfrentamento ao COVID-19, bem como os ganhos de produtividade e novos modelos de negócios que serão imprescindíveis para o esforço de recuperação da economia brasileira tão logo se encerre a pandemia.** Além disso, no caso específico da TFI e da TFF incidentes, mudanças são necessárias para manter a equivalência de seus valores ao custo da atividade estatal relacionada, dado que se alterou a natureza de seu processo de licenciamento e fiscalização.
- **Paralelamente, as antenas VSat serão essenciais para ampliar a conectividade da população à internet banda larga, e manter o acesso a serviços, cultura, informação e trabalho no período de quarentena ou distanciamento social, em especial em regiões distantes de grandes centros ou de baixa população.** Há uma clara assimetria tributária no valor de cobrança de CFRP e Condecine entre esta tecnologia e tecnologias similares utilizadas para a banda larga. Para a TFI e a TFF, as modificações justificam-se devido a seu licenciamento e fiscalização serem, hoje, os mesmos do Serviço Móvel Pessoal (SMP), e portanto, devem ter valores equivalentes aos desse outro serviço.
- Após análise da proposta, resta claro que **é urgente e relevante neste período**

de estado de calamidade pública, e cumprirá papel relevante na recuperação da economia no período pós-pandemia, com efeitos mitigadores sobre o choque de oferta associado à presente crise. Em particular, IoT e VSat viabilizam soluções de “produtividade à distância”, mitigando o trade-off presente entre isolamento social (e saúde) e economia. As soluções de que necessita o país nesse momento não podem ser inibidas por distorções em encargos setoriais, mas sim estimuladas e potencializadas. A SEAE/SEPEC/ME considera necessária e oportuna a proposta encaminhada.

29. Por outro lado, a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em Medida Cautelar na ADI 6.357, deixa claro que o afastamento de medidas de adequação orçamentária durante a pandemia configura autorização para *gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.*

30. As propostas de desoneração tributária, ainda que fundamentadas no desenvolvimento de relevantes políticas públicas que poderiam gerar ganhos de produtividade e auxiliar na recuperação da economia brasileira, não parecem se enquadrar na excepcionalíssima autorização para afastamento de normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade fiscal e exigem adequação orçamentária no caso de renúncia de receita. Com efeito, as medidas que deram ensejo à propositura da ADI 6.357, expressamente mencionadas no pedido formulado pela AGU, tratavam da concessão de auxílio emergencial para trabalhadores informais, distribuição de alimentos para idosos e outros programas de redistribuição de recursos, diretamente relacionados à proteção de direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, primazia do direito à saúde e proteção do trabalhador.

31. No campo tributário, a primazia do direito à saúde permitiria, p.ex., a dispensa de medidas de adequação orçamentária na redução temporária de tributos incidentes sobre material médico-hospitalar diretamente utilizado no combate à pandemia (máscaras de proteção, álcool etílico com teor igual ou superior a 70% etc.)

32. Ressalte-se, ainda, que a medida provisória proposta pela Sepec pretende reduzir o valor de tributos relacionados ao desenvolvimento de Internet das Coisas e à antena VSat *pele período de 5 (cinco) anos* (cf. art. 5º da minuta), o que revela o caráter estruturante, e não emergencial da medida, embora sensivelmente relevante sob aspecto do avanço no desenvolvimento tecnológico do Brasil.

33. Não parece suficientemente demonstrado, ainda, que as desonerações tributárias propostas na medida provisória formulada enquadram-se nas despesas abrangidas pela medida cautelar proferida na ADI 6.357, que alcançam *medidas destinadas à saúde e à estruturação do Sistema Único de Saúde/SUS e as destinadas à “garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.*

34. Por fim, constata-se que a medida provisória proposta não atende a requisito contido no já mencionado Parecer de Força Executória emitido pela AGU, tendo em vista que não ficou demonstrado que a desoneração tributária seria concedida *“para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19”* (p. 7, item 2, do Parecer).

## 5 CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pela Sepec/ME, conclui-se que a proposta de Medida Provisória em discussão com o MCTIC (SEI 7556173) **não se enquadra no escopo da ADI 6357 DE**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que estabeleceu que, durante a emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, será dada “interpretação conforme a constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, e 114, *caput, in fine* e § 14 da LDO 2020”, para “afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19”.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO CALDAS

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 6034/2020/ME.

2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário para aprovação.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

1. Aprovo o Parecer SEI nº 6034/2020/ME.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral, com sugestão de posterior encaminhamento ao Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário**



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/05/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 06/05/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 06/05/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7913769** e o código CRC **6DFF7D79**.



**DESPACHO Nº 169/2020/PGFN-ME**

APROVO o PARECER SEI Nº 6883/2020/ME (7913769), que se manifesta sobre consulta formulada pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, por meio do OFÍCIO SEI Nº 92928/2020/ME (7561187), acerca da possibilidade de edição de Medida Provisória sobre "*Desoneração tributária de equipamentos relacionados ao desenvolvimento de Internet das Coisas e de antena VSat. Impossibilidade de enquadramento no escopo da Medida Cautelar deferida na ADI 6357 DF para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19*" (7556173).

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, conforme sugerido.

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 06/05/2020, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7918250** e o código CRC **AFC15034**.